



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0005130-35.2011.815.0731 (073.2011.005130-4/001).

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimentos.

ADVOGADO: Celso David Antunes.

APELADO: Dorgival Fernandes Pereira.

ADVOGADO: Odilon França de Oliveira Júnior.

EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

1. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

2. A jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser possível a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0005130-35.2011.815.0731, em que figuram como Apelante BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimentos e Apelado Dorgival Fernandes Pereira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Dorival Fernandes Pereira ajuizou Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito perante a 4ª Vara da Comarca de Cabedelo em face da **BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, processo nº 073.2011.005.130-4.

Alegou que (1) firmou com a Ré um financiamento de R\$ 6.710,00 para aquisição de uma moto Honda CG 125 FAN, em quarenta e oito prestações de R\$ 254,50; (2) no Contrato teria sido ajustada uma taxa de juros de 2,06% ao mês, e por isso só poderia cobrar juros anuais de 24,72%, e a Ré estaria cobrando juros capitalizados que totalizam 27,72%, o que configura a prática de anatocismo; (3) a Demandada cobrou indevidamente Tarifa de Abertura de Crédito, no equivalente a

R\$ 460,00, Tarifa de Serviço de Terceiro, R\$ 390,23, e Tarifa de Registro de Contrato, R\$ 122,52, totalizando R\$ 972,75, por serviços que são próprios da Instituição Financeira; (4) seriam nulas as cláusulas contratuais que o obrigou a pagar os serviços da própria Instituição Financeira, por afrontarem o disposto no Art. 51, XII, do CDC; e (5) a comissão de permanência estaria cumulada com outros encargos de mora.

Pugnou pela procedência do pedido para que fossem afastadas as cobranças de juros capitalizados e da comissão de permanência, determinando a restituição em dobro da quantia de R\$ 1.881,50.

A Ré ofereceu Contestação, fls. 64/93, arguindo, preliminarmente, (1) a carência do direito de ação por impossibilidade jurídica do pedido, por afronta ao Art. 313, do Código Civil, que dispõe que o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que foi pactuada, e aduziu que o Autor não foi obrigado a firmar contrato com ela Contestante, e (2) impossibilidade jurídica do pedido por inexistir onerosidade excessiva e fato superveniente a autorizar a revisão do Contrato.

Alegou que (1) o Autor celebrou o Contrato de forma livre e consciente, e por isso inexistiria vício de consentimento, inclusive pelo fato de que teve ciência de todo conteúdo das cláusulas contratuais; (2) não houve fato superveniente autorizador da revisão do Contrato, e que o Autor teria agido equivocadamente ao arguir em seu favor o disposto no Art. 6º, V, do CDC, que consagrou a teoria da imprevisão, visto que o princípio da força obrigatória do contrato não foi abolida pela legislação consumerista; (3) o Contrato constitui um ato jurídico perfeito, devendo ser observados os princípios da segurança jurídica e do *pacta sunt servanda*, e por isso não poderia o Promovente alegar existência de cobrança ilegal (4) a capitalização mensal de juros nos contratos bancários está autorizada na Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, não se aplicando a Súmula n.º 121, do STF; (5) a Comissão de Permanência seria legal por haver previsão no ordenamento jurídico e no Contrato e que não estaria demonstrado o argumento de cobrança cumulada com correção monetária ou qualquer outro encargo de mora; (6) o Art. 192, §3º, da Constituição Federal, que trazia uma limitação de juros, nunca foi regulamentado e, atualmente, está revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003; (7) a Lei de Usura não se aplica às instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, que podem cobrar juros remuneratórios acima de 12% ao ano e, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, Súmula n.º 383, a simples estipulação de juros acima deste limite não indica abusividade; (8) seria indevida a manutenção da posse do bem com o Autor e a consignação em pagamento das prestações pelo valor que entendeu devido; e (9) o pedido de repetição de indébito seria incabível, visto que não houve pagamento a maior e que o Promovente encontrava-se inadimplente.

Pugnou pela improcedência do pedido.

Sentenciando, fls. 138/143, o Juízo, julgando antecipadamente a lide, rejeitou a preliminar de carência do direito de ação, ao fundamento de que a Súmula Vinculante n.º 7, definiu a questão relativa ao Art. 192, da CF, que referida Súmula impõe a observância por todos os Tribunais do País, e que somente após analisada a cláusula contratual é que se pode fazer a apuração da cobrança a mais, e a de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a revisão do Contrato tem previsão no CDC, e não no Código Civil.

No mérito, ao fundamento de que o Art. 192, §3º, da CF, foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, que a capitalização mensal de juros estava autorizada pela Medida Provisória n.º 2.171-36, que, embora autorizada por lei, no caso concreto, não foi pactuada, que o contrato fez alusão à tabela price, que a Comissão de Permanência prevista no Contrato estaria sendo cobrado com base na maior taxa de mercado, e por isso deveria ficar estipulada na taxa média de mercado, que as cobranças estavam embasadas nas disposições contratuais, não sendo cabível a restituição em dobro, julgou procedentes os Pedidos, declarou a nulidade da cláusula contratual que imputava ao consumidor capitalização de juros não expressa no Contrato, sem especificar qual a cláusula, e estabeleceu que a comissão de permanência deveria ser calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa prevista no Contrato, sem cumulação com qualquer outro encargo de mora, condenando a Ré a restituir os valores cobrados, a serem apurados em liquidação de sentença, e ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixou em 15% do valor da condenação.

A Ré interpôs Apelação, fls. 145/156, alegando que (1) não seria lícito ao Apelado reivindicar a modificação do Contrato com amparo no Art. 6º, V, do CDC, que autoriza a modificação de cláusulas contratuais em decorrente de fato superveniente que o torna excessivamente oneroso, visto que não estaria demonstrado algum fato posterior que tivesse causado repercussão no contrato; (2) a arguição de anatocismo é indevida, uma vez que a limitação de juros a 12% ao ano não é aplicável aos contratos bancários, a Lei de Usura não se aplica às instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional e que a Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 autorizou a capitalização de juros, não se aplicando a Súmula n.º 121, do STF; (3) no Contrato estaria expresso o CET, Custo Efetivo Total, com especificação da taxa anual de juros de 27,72%, e 2,06% ao mês, portanto o Custo Efetivo Total foi de 39,44%; (4) não poderia o Juízo ter considerado ilegal a comissão de permanência, visto que inexistente prova de cumulação com outros encargos de mora.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que fosse reformada a Sentença, julgando procedente o pedido.

Nas Contrarrazões, fls. 162/173, o Apelado alegou que (1) pela planilha de cálculos que instruiu a Inicial, elaborada com as taxas contratualmente ajustadas, constata-se que os argumentos da Apelante não são sólidos, visto que os juros não condizem com a realidade; (2) a Lei de Usura, que foi recepcionada pela Constituição, não admite a capitalização de juros, entendimento consolidado no STF por meio da Súmula n.º 121, que no seu enunciado diz expressamente que é vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada; (3) as cláusulas contratuais que possibilitam a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Serviço de Terceiro e Tarifa de Registro seriam ilegais por afrontar o disposto no Art. 51, IV, do CDC, o que autoriza a devolução em dobro; e (4) seria abusiva a cobrança do IOF incidente nas parcelas contratadas do financiamento, por ofender o disposto no Art. 63, I, do CTN, visto que o fato gerador do tributo seria o momento em que é efetivada a entrega do montante financiado, e, ao diluir a cobrança do tributo nas prestações, estaria o Recorrente fazendo incidir, também, os juros remuneratórios capitalizados e os encargos contratuais.

Ao final, requereu expressamente que os pedidos constantes da inicial fossem julgados procedentes.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, fls. 179/182, opinando pelo conhecimento e desprovimento do Recurso, por entender que a capitalização de juros não teria sido pactuada de forma regular e que a comissão de permanência não poderia ser cumulada com qualquer outro encargo de mora.

É o Relatório.

O STJ¹ firmou o entendimento de que a capitalização deve ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

O instrumento contratual em análise, f. 35/36, previu uma taxa de juros de 27,72% a.a. e de 2,06% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 24,72%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

A jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser possível a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios².

¹ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC) (STJ, AgRg no AREsp 461626/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel.^a para o acórdão Min.^a Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, publicado no DJe 24/09/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) [...] (STJ, AgRg no AREsp 438971/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 04/02/2014, publicado no DJe 11/02/2014).

² PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENUNCIADOS 30 E 322 DA SÚMULA DO STJ. 1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp 706.368/RS, Rel.^a Min.^a Nancy Andriighi, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. [...] (STJ, AgRg no REsp 1411822/RS, Quarta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Isabel Gallotti, julgado em 18/02/2014, publicado no DJe de 28/02/2014).

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIAS NÃO PACTUADAS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MER-

Como o contrato celebrado entre as partes previu em sua cláusula 17, item 7, que em caso de inadimplência cumular-se-á comissão de permanência com multa moratória de 2% ao mês, correta encontra-se a Decisão de primeiro grau que proibiu a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, e determinou a restituição da quantia paga indevidamente, valor este a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Quanto às arguições do apelado, relativamente às tarifas bancárias e ao repasse do IOF, estas constituem matérias que não estão no âmbito do efeito devolutivo da apelação, não podendo ser enfrentadas por este Tribunal, inclusive pelo fato de que no sistema processualista não se admite formação de pedido nas Contrarrazões.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para declarar a legalidade da capitalização de juros, afastando a obrigação do apelante de restituir os valores referentes a este título, devendo as custas e honorários serem rateados, observado, quanto ao autor/apelado, o art. 12, da Lei 1.060/50.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator

CADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS N. 30, 294 E 296 DO STJ. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Não havendo pacto de juros remuneratórios no contrato de cartão de crédito, deve incidir a taxa média de mercado. 3. Nos termos das Súmulas n. 30, 294 e 296 do STJ, a comissão de permanência é inacumulável com os demais encargos da mora.[...] (STJ, EDcl no AREsp 201083/MS, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13/08/2013, publicado no DJe de 26/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. [...] 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. [...] (STJ, AgRg no AREsp 167924/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26/06/2012, publicado no DJe de 29/06/2012).